

Julgado em ..... de ..... de 19.....

1970

DESPACHO À PUBLICAÇÃO

Em 20.11.70. *C. A. G.*



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N. 1 -

*Minas Gerais*

Relator, o Senhor Ministro

PETIÇÃO

Interessado: *Juiz de Direito da Comarca de Senador Firmino - MG*

— // —

Supremo Tribunal Federal, em *15* de *fevereiro* de 49

*[Assinatura]*  
DIRETOR GERAL

ASSUNTO: Representação sobre:

- a) A inconveniência da auto-aplicabilidade do princípio da "reserva da LEI" contido no art. 113, § 2º, da Constituição Federal por Tribunais de Estado, Membro, de Território e do Distrito Federal.
- b) **INCOMPETÊNCIA** desses órgãos para emitir "Lei complementar" ou "REGULAMENTO" daquele preceito constitucional (art. 113, § 2º, da Carta de 1969).
- c) As inevitáveis contingências iminentes à fraqueza e malícia humanas dos membros de colegiados judiciários no atendimento dos reais objetivos do referido preceito constitucional (art. 113, § 2º, da Carta de 1969).
- 

Do Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador Firmino, de 2ª. entrância, do Estado de Minas Gerais, ao eminente Ministro-Presidente do eg. Supremo Tribunal Federal, Brasília, Distrito Federal.-

Exmo. Sr. Ministro-Presidente do eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

O próprio supremo mandatário da Nação, S. Exa. o Presidente Emílio Garrastazu Médici, se pretender regular a aplicação do art. 113, § 2º, da Constituição Federal em todo o território da República, terá, para esse efeito, de remeter respectiva proposta ao Congresso Nacional, sujeitando-se às normas constitucionais regedoras do "processo legislativo comum" (arts. 51 e 56, da Carta Magna). Uma das maiores justificações desse entendimento do representante funda-se no seguinte: - Nem o art. 55, ns. I, II e III, da Constituição Federal, relativo a casos de urgência ou de interêsse público relevante na emissão de "DECRETO-LEI", nem o art. 81, nº III, da mesma Carta, alusivo ao poder de baixar "DECRETO" e "REGULAMENTO" para fiél execução de LEI, é de auto-aplicação no sentido de pôr-se em prática aquêl preceito inerente à REMOÇÃO e à DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO.

A complementação regulamentar do referido art. 113, § 2º, da Constituição Federal depende, exclusivamente, de "LEI ORDINÁRIA", isto é, de um ato normativo normalmente apresentado, votado e discutido no Congresso Nacional. É que "ex-vi" das disposições do art. 52, § Único, nº I, da Constituição Federal as LEGISLAÇÕES concernentes a "Organização Judiciária", "Organização dos Juízos e dos Tribunais" e às "Garantias da Magistratura" (Poder Judiciário), nunca poderão ser objeto de deliberação isolada, seja de Tribunal de Justiça, seja da Chefia do Poder Executivo em cada uma das Unidades da Federação, seja do próprio Legislativo. "Ad-argumentandum", repise-se aquilo que está no espírito do texto do art. 6º, § único, da Cons

Constituição: um órgão investido em sua função específica inerente a um dos Poderes do Estado-membro ou da União não poderá exercer a de outro.



Lá pelo ano de 1968, ante à invericidade de FATOS-pressupostos de uma deficiência psicossomática arrolados contra mim por um desafeto pessoal, numa Representação, pretendia eu escapar ao chamamento de autoridade superior para submissão ao exame médico-legal a que se refere o texto do art. 158, § 6º, da Lei local nº 3.344, em virtude do que impetrara uma ordem de H.C. preventivo para evitar que uma COAÇÃO EM TERMOS DE AMEAÇA viesse a criar-me situações ainda mais vexatórias; algumas horas antes do juízo do "remedium juris" em causa, isto é, dia 9/setembro/1968, às 10 horas, com exorbitância e abuso de poder do Procurador Zizenando de Barros, de Minas, então assistido por Força Policial, fôra eu destituído da função pública, tendo-se, "ipso facto", frustrado o livre exercício daquele pedido de "habeas-corpus", e bem assim, as próprias finalidades dêsse remédio heróico. Após essa "operação policial", pôs to fôra em pauta de julgamento dito H.C., em 12/setembro/1968, o qual poderia, lógicamente, ter sido declarado "PREJUDICADO", dispensando-se respectiva subida a essa excelsa Corte em grau de recurso, já que de ameaça de coação não se poderia cogitar mais (V. "recurso de habeas corpus nº 46.368-MG - Segunda Turma-Relator, Ministro Adauto Cardoso- Recorrente, Gilson Soares de Freitas.- Recorrido, Tribunal de Justiça-"apud" "Revista Trimestral de Jurisprudência, Vol. 48- abril-1969-págs.245).

Quando se cogitava de "salvarem-se as aparências", através de um julgamento inócuo, nêsse caso (12 de setembro de 1968), o que já se considerava consumado não era uma "ameaça de coação", ou uma "coação", mas, sim, aquilo que RUI conceitua como VIOLÊNCIA. Sim, porque o Procurador Zizenando de Barros, no caso, usara contra mim força oficial-policial em grau de eficiência tal que impedira-me o livre exercício de um Direito, qual o de manter-me no cargo de Juiz durante a tramitação de um pedido de h.c. pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, eis que S. Exa. reunira em suas mãos uma ordem emanada do Poder Judiciário (Desembargador Corregedor Correia de Almeida) e outra do Poder Executivo (Secretário de Segurança Joaquim Ferreira Gonçalves); dando cumprimento a tais ordens despojara-me do cargo de Juiz.

Ora, "quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo acha-se reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode temer que o mesmo monarca, ou mesmo senado, faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não há, ainda, liberdade de julgar no Poder Judiciário se êste não fôr se parado do poder legislativo e do executivo. Se êle estiver reunido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o Juiz será legislador. Se êle estiver reunido ao Poder executivo, o Juiz pode\_



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

BRASÍLIA, D.F.

Nº 40.716

P E T I Ç Ã O Nº 1 = MINAS GERAIS

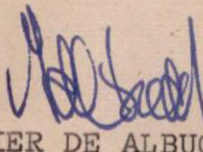
RELATOR : Exmo. Sr. Ministro LUIZ GOLLOTTI

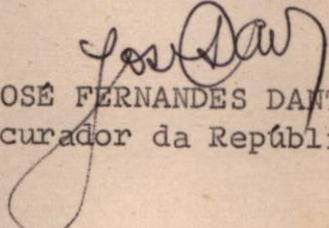
INTERESSADO: Juiz de Direito da Comarca de Senador Firmino

1. O firmatário do presente expediente, Juiz de Direito em Minas Gerais, profliga a iniciativa do Tribunal de Justiça local para a edição do Provimento nº 40, de 17-6 - 1970, respeitante ao processo regimental de remoção e disponibilidade dos Magistrados. A seu ver, prendendo-se essas Medidas às garantias constitucionais conferidas aos Magistrados, tenciam sua regulamentação dependente de lei federal.
2. De permeio, estende-se na narrativa de seu caso pessoal, que parece culminado na decretação de sua disponibilidade, tanto se negara, pelas razões que aduz, a submeter-se a exame de sanidade mental. Contudo, nada requer.
3. Portanto, é de crer-se que o expediente, embora intitulado de representação, a mais não se presta do que à veiculação da notícia do episódio vivido pelo seu signatário, a par de seu pronunciamento sôbre a regulamentação cuidada pelo prefalado Provimento.
4. Isto pôsto, parece ser o caso de arquivar-se o expediente.

Brasília, 10 de novembro de 1970

APROVADO:

  
F. M. XAVIER DE ALBUQUERQUE  
Procurador Geral da República

  
JOSÉ FERNANDES DANTAS  
Procurador da República

JFD/dbf.